PROJETO DE LEI Nº 147/15

Proíbe que as redes de supermercado atacadistas e varejistas retenham os consumidores na saída do estabelecimento, com a exigência de nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas nos caixas do supermercado na Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido que as redes de supermercados varejistas e atacadistas retenham os consumidores na saída do estabelecimento, sem motivos aparente, ao estabelecer como rotina a exigência de nova conferência nas mercadorias que foram compradas e pagas nos caixas do supermercado na Cidade do Salvador.

Art. 2°.O estabelecimento poderá efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas do supermercados, no momento do pagamento.

Art. 3°.Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções

I – advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de quarenta e oito horas, contado da notificação, visando a regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reis), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – Na reincidência a multa será acrescida mensalmente de dez por cento sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outros índices criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos serão destinada ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUMDC).

Art. 4°Á Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os responsáveis que infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por finalidade, proibir e por fim a uma prática comum e facultativa em alguns estabelecimentos mencionados na Cidade de Salvador, práticas esta, que tem provocados constrangimento aos clientes, porque depois de efetuar o pagamento das compras nos caixas, ainda são obrigados a mostrar o cupom fiscal na saída do estabelecimento ao fiscal/ segurança, para que faça nova conferência das mercadorias que estão nas sacolas ou carrinhos, perdendo mais tempo, desnecessariamente e sem motivo aparente, colocando todos como suspeito de estarem saindo do estabelecimento com uma mercadoria que não foi paga, depois de perderem um tempo precioso nas filas dos caixas.

A iniciativa da Lei visa a dar agilidade ao atendimento ao cliente nos supermercados, evitando longas filas e desrespeito aos consumidores, muitas vezes pela falta de caixas disponíveis, e ainda ter que esperar mais tempo para sair do estabelecimento.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2015.

BALBINO CARVALHO - SABÁ